



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 14/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 12/03/19

PROCESSO : 1091/2016

RECORRENTE : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 06.317.393/0001-48)**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RESPONSÁVEL : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 06.317.393/0007-33**  
SOLIDÁRIO

AUTUANTES : **NAPOLEÃO HENRIQUE / COSMO CHAVES / ELISEU PEREIRA**  
**FERNANDO FERREIRA**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

**EMENTA: EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, DANFE Nº 48159, POR CONSIGNAR DECLARAÇÕES INEXATAS – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISAO POR MAIORIA.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração e apreensão nº 01820/2016, lavrado em 13.09.2016, contra a empresa BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.317.393/0001-48, formalizou a cobrança de R\$ 31.171,39 (trinta e um mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de ICMS e multa por “transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”.

Foi considerado infringido os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93 com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Para consubstanciar a acusação foram anexados os seguintes documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome da empresa autuada (fls. 05); DANFE nº 48159 (fls. 07); DANFE nº 58537 (fls. 09); DACTE nº 1132 (fls. 10); Relatório complementar ao presente auto de infração (fls. 11/12) e Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (fls. 16/18).

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1091/2016

FLS.02

### Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, onde alega em síntese:

- Que o fisco de Roraima só pode censurar com a inidoneidade apenas documentos fiscais de contribuinte do ICMS Estado de Roraima, pois se trata de documentos que estão sobre seu controle, na forma definida nos artigos 143, 149.150.162 a 136<sup>a</sup>, 186<sup>a</sup> a 186F todos do RICMS/RR;
- Que para acusar que o documento fiscal foi emitido com intuito de simulação e/ou fraude, esta deve ser provada, não pode ser resultado de mera presunção de natureza subjetiva de uma eventual declaração do sujeito passivo;
- Que a simulação e a fraude agasalham no campo dos crimes contra a ordem tributária, consoante art. 1º da lei 8.137/90, contudo, o acusador deve provar categoricamente de forma clara e objetiva o ilícito cometido;
- Que a empresa realizou a industrialização do produto encomendado, conforme se constata no campo natureza da operação: Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria for recebida para utilização no processo de industrialização, não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria, CFOP 6125;
- Que a empresa autuada não é contribuinte do estado de Roraima e não está praticando operação com incidência do ICMS =, máxime, escondendo operação alguma ou praticando fraude contra quem quer que seja;
- Que a empresa não está vendendo produto para empresa de outro estado, o valor cobrado na nota é o valor da industrialização, e outro estado não tem competência para definir este valor;
- Que a empresa já havia formulado consulta ao Estado de Roraima, como proceder em operações desta natureza através de Parecer nº 224/2014 da DITRI, este informou que seria nos moldes do art. 528, inciso I, que a empresa agiu corretamente na forma do art. 528, inciso I, alíneas “a” e “b”;
- Que a impugnante não tentou eximir-se do diferencial de alíquota porque a mesma não é devedora de imposto.

### Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância julgou procedente o auto de infração e apreensão de mercadorias, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, DANFE Nº 48159, POR CONSIGNAR DECLARAÇÕES INEXATAS VALOR DO PRODUTO APÓS PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO ABAIXO DO PREÇO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1091/2016

FLS.03

DE AQUISIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 147 CAPUT E INCISO III DO RICMS. – IMPUGNAÇÃO: QUE O FISCO DO ESTADO DE RORAIMA NÃO PODE DECLARAR UMA NOTA FISCAL DE OUTRO ESTADO COMO INIDÔNEA; QUE PARA ACUSAR DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO TEM QUE SER COMPROVADO; QUE A AUTUADA NÃO ESTÁ VENDENDO PRODUTO PARA O ESTADO DE RORAIMA, MAS RECEBEU A MERCADORIA PARA EFETUAR PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. – ARGUMENTOS INCONSISTENTES. – INFRAÇÃO CONFIGURADA. – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 68-77) a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese a incompetência do fisco e o caráter confiscatório da multa:

### **Manifestação da Procuradoria**

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido ( fls 90 – 93), vejamos:

*“Feitas estas considerações, somadas aos elementos Por todo o exposto, e por tudo mais que costa dos autos, é o presente parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada par a 100% do valor do imposto..”*

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 1091/2016

FLS.04

**VOTO**

A Decisão de 1ª. Instância merece ser reformada tendo em vista a regularidade da operação.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento. Reformando a decisão de primeira instancia, julgo improcedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias 0001820/2016. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1091/2016

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 06.317.393/0001-48)**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e responsável solidário: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 06.317.393/0007-33)**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração nº 001820/2016, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e com os votos dos Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Jarbas Menezes de Albuquerque e Elenilzo de Oliveira Bonfim, que entendiam pela parcial procedência da autuação, ao reduzir o patamar da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 19 de março de 2019.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro designado para presidir a sessão

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro Relator

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado